CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

DIÁRIO N.º: 068/2021

DATA DE ELABORAÇÃO: 05/10/2021 às 15:30h

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

57ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 7ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 2º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL, A REALIZAR –SE NO DIA:

08 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 17:30HRS

ORDEM DO DIA

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº 008/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1196/2021, que traz a Mensagem nº 123/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que**
 Súmula: "Acrescenta-se dispositivos na Lei Complementar nº 10/2014".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 135/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1197/2021, que traz a Mensagem nº 126/2021, de iniciativa do Poder executivo, que:**
 Súmula: " Altera a Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 136/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1198/2021, que traz a Mensagem nº 127/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Institui requisitos para regularização de edificações construídas em desacordo com a Legislação Municipal".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 137/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1199/2021, que traz a Mensagem nº 129/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais) e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 138/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1200/2021, que traz a Mensagem nº 130/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 471.967,26 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais

e vinte e seis centavos) e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 139/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1201/2021, que traz a Mensagem nº 134/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais) no orçamento vigente do Município".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 140/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1202/2021, que traz a Mensagem nº 135/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: " Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 144/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1231/ 2021, que traz a Mensagem nº 128/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Dispõe sobre a contratação de profissionais por tempo determinado, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 145/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1232/2021, que traz a Mensagem nº 136/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$800,00 (oitocentos reais) e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 146/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1233/2021, que traz a Mensagem nº 137/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$113.000,00 (cento e treze mil reais) e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município".

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício Circular n.º 022/2021.

Pontal do Paraná, 05 de outubro de 2021.

Exmos. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a serem realizadas nos dias 08, 09 e 11 de outubro, às 17:30 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL N.º 023/2021

Rosiane Rosa Borges - Nega, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 08, 09 e 11 de outubro de 2021, às 17:30 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº 008/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1196/2021, que traz a Mensagem nº 123/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que**
 Súmula: "Acrescenta-se dispositivos na Lei Complementar nº 10/2014".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 135/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1197/2021, que traz a Mensagem nº 126/2021, de iniciativa do Poder executivo, que:**
 Súmula: " Altera a Lei Municipal nº1.439, de 12 de agosto de 2014".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 136/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1198/2021, que traz a Mensagem nº127/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Institui requisitos para regularização de edificações construídas em desacordo com a Legislação Municipal".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº137/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1199/2021, que traz a Mensagem nº 129/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais) e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 138/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1200/2021, que traz a Mensagem nº 130/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$471.967,26 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 139/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1201/2021, que traz a Mensagem nº 134/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais) no orçamento vigente do Município".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 140/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1202/2021, que traz a Mensagem nº 135/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: " Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 144/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1231/ 2021, que traz a Mensagem nº 128/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Dispõe sobre a contratação de profissionais por tempo determinado, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal".

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 145/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1232/2021, que traz a Mensagem nº 136/ 2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$800,00 (oitocentos reais) e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município".

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 146/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 1233/2021, que traz a Mensagem nº 137/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$113.000,00 (cento e treze mil reais) e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município".

Pontal do Paraná, 05 de outubro de 2021.

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

135

Ofício nº. 123/2021/GAB/PGM Pontal do Paraná, 22 de setembro de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº.123/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso III, da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem n° 123/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Acrescenta-se dispositivos na Lei Complementar nº 10/2014."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01196/2021 Hora: 15:20
Data de Protocolo: 01/10/2021
Interessado: Executivo
Assunto: Ofício nº 123/2021
Mensagem

MENSAGEM N° 123/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Acrescenta-se dispositivos na Lei Complementar nº 10/2014."**

A presente proposição visa a adequação da legislação municipal que trata do parcelamento do solo urbano, especificamente quanto aos imóveis confrontantes com a faixa de domínio do DER.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos seja o mesmo apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: "Acrescenta-se dispositivos na Lei Complementar nº 10/2014."

Art. 1º. Ficam criados os §§5º e 6º ao art. 2º, da Lei Complementar nº 10/2014 com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

"§ 5º - Ao longo das faixas de domínios das rodovias estaduais, que foram instituídas pelos decretos estaduais e que determinaram suas dimensões, a critério do órgão municipal competente, em parcelamento de solo através de REURB e em Loteamentos ou Desmembramentos já consolidados, implantados e averbados no Registro de imóveis competente até a vigência desta Lei, torna obrigatório a reserva de faixa não edificável com medidas mínimas de 5,00 metros, além da respectiva faixa de domínio.

§ 6º - Para novos parcelamentos de Solo, além do enquadramento urbanístico e contíguo ao sistema viário existente, a critério do órgão municipal, além da obrigatoriedade da reserva da faixa não edificável, torna obrigatório a inclusão de via marginal."

Art. 2º-.Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 23 de setembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Projetos e Planejamento Urbano

www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

"Altera a LEI Complementar nº 10/2014, com as alterações introduzidas pela LEI Complementar nº 017/2018."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O § 3º, do art. 2º, da LEI Complementar nº 10/2014, introduzido pela LEI Complementar nº 017/2018, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º..

..

§ 3º "Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar desmembramentos de lotes urbanos, originados de loteamento aprovados e/ou de processos de desmembramento anteriores, inseridos em área urbana consolidada, dotados de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, com frente para logradouro público, com rede de energia elétrica, rede de água potável e coleta de lixo, não contendo vegetação nativa nem corpos hídricos e/ou nascentes, nos termos do § 17º, do artigo 1º, da RESOLUÇÃO SEMA nº 051 de 23/10/2009, desde que os lotes resultantes tenham área mínima de 125,00m² e testada mínima de 5,00m."

Art. 2º Fica criado o § 4º, do art. 2º, na LEI Complementar nº 10/2014, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 2º..

(...)

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover lançamento tributário individualizado onde houver ocupação consolidada, com criação de inscrição imobiliária para cada fração ideal, desde que a parte interessada protocolize a solicitação e comprove a propriedade ou posse, bem como a devida localização do imóvel, possibilitando, ainda, o fracionamento de eventuais débitos tributários já lançados, na proporcionalidade de cada fração ideal.

Art. 3º .Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 11 de junho de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO HEITOR GONÇALVES KAYAMORI

Procuradora-Geral do Município Secretário Municipal de Projetos

e Planejamento Urbano

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/06/2021

Ofício nº 126/2021/GAB/PGM Pontal do Paraná, 23 de setembro de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 126/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem n° 126/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera a Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014".**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01197/2021 Hora: 15:22
Data de Protocolo: 01/10/2021
Interessado: Executivo
Assunto: Ofício nº 126/2021
Mensagem

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

MENSAGEM N° 126/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Altera a Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014".**

A presente preposição visa a adequação do texto da legislação que dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Município de Pontal do Paraná, a fim de assegurar que a Administração Pública proporcione normalize a situação de inúmeras famílias que ocupam imóvel público, quando possível, bem como amplie os seus requisitos elementares.

Além de criar um marco legal para a regularização, com fulcro no estampado na Lei Federal nº 13.465, de 17 de julho de 2017, o Município pleiteia a instituição de regras mais seguras para a concessão ou venda de área, bem como pretende instituir taxa de ocupação de área pública a todos os imóveis ocupados.

Destarte, o projeto assegurará a justiça tributário, se impossibilitando que os ocupantes de áreas públicas de afastem de lançamentos tributários, possibilitando a cobrança nos mesmos moldes que a todos os demais moradores.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014".

Art. 1º. Ficam criados os parágrafos 1º e 2º no art. 3º da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)
§ 1º. A regularização fundiária preferencialmente seguirá os ditames da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, se adotando a legislação municipal específica e esta Lei quando cabível.
§ 2º. A utilização da regularização prevista na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 ou das disposições específicas desta Lei ficará a critério da Administração, após a análise da conveniência e oportunidade."

Art. 2º. O *caput* do art. 4º da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A regularização autorizada nos termos desta Lei, quando não aplicável o disposto na Lei nº 13.645, de 11 de julho de 2017, dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:
(...)"

Art. 3º. Fica criado o parágrafo único no art. 5º da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)
Parágrafo único: A regularização somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016, em conformidade com a Lei nº 13.645, de 11 de julho de 2017."

Art. 4º. O art. 6º da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A regularização fundiária poderá ser realizada por venda direta para atendimento do interesse social ao ocupante, desde que:
I – Seja considerado de baixa renda, em conformidade com o disposto nesta Lei;
II – Haja interesse da Administração Pública na realização da venda direta;
III – Manifeste interesse na compra;

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

IV – Seja efetivamente domiciliado no imóvel objeto da venda;
V – O imóvel seja utilizado para finalidade residencial ou misto, exclusivamente, neste caso, se microempreendedor individual;
VI – Não seja o ocupante ou qualquer membro da entidade familiar domiciliado no imóvel ocupado, proprietário, responsável tributário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, bem tenha disso beneficiário de programa habitacional;
VII – A ocupação, irregular ou clandestina, tenha sido consolidada e efetivamente identificada em período anterior a 22 de dezembro de 2016;
VIII – O imóvel não possua área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).
§ 1º. É facultado ao ocupante renunciar à área excedente para fruição do direito de que trata o caput deste artigo.
§ 2º. Os imóveis vendidos para fins de interesse social serão inalienáveis e intransferíveis pelo período de 5 (cinco) anos após a quitação da compra pelo ocupante.
§ 3º. O Município poderá reaver os imóveis que transferidos a terceiros em desobservância ao disposto no parágrafo anterior ou fixar multa ao ocupante inicial, de metade do proveito econômico obtido.
§ 4º. O ocupante que tenha adquirido imóvel por venda direta para fins de interesse social não poderá obter nova regularização fundiária com base nesta Lei, mesmo após ter realizado a transferência do bem."

Art. 5º. O art. 7º da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. A recusa a aquisição do imóvel, após haver o pronunciamento de interesse da Administração, ou a inadimplência do comprador, constatada em qualquer tempo, implicará na adoção das medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para assegurar o retorno da propriedade plena ao Município.
§ 1º. A recusa a regularização da área implicará no retorno da posse ao Município.
§ 2º. Fica o Município autorizado a utilizar o Poder de Polícia para assegurar seu retorno na posse, em consonância com o disposto no parágrafo anterior."

Art. 6º. O art. 8º da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O preço da venda corresponderá ao valor de mercado da terra nua, o qual não poderá ser inferior ao valor venal atribuído ao imóvel."

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 7º. Fica criado o parágrafo único no art. 9º da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)
Parágrafo único: A transferência plena da propriedade tão somente ocorrerá após o pagamento integral do débito, remanescendo a garantia do Município sobre o imóvel até a quitação."

Art. 8º. O art. 10 da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A venda direta para atendimento de interesse específico realizar-se-á mediante a observância das seguintes condições:
I – Existir interesse da Administração na realização da venda direta;
II – O caso não se enquadrar no caso de venda direta para atendimento de interesse social;
III – A ocupação, irregular ou clandestina, tenha sido consolidada e efetivamente identificada em período anterior a 22 de dezembro de 2016.
§ 1º. Os imóveis vendidos para atendimento de interesse específico serão inalienáveis e intransferíveis pelo período de 5 (cinco) anos após a quitação da compra pelo ocupante.
§ 2º. O Município poderá reaver os imóveis que transferidos a terceiros em desobservância ao disposto no parágrafo anterior ou fixar multa ao ocupante inicial, de metade do proveito econômico obtido.
§ 3º. O ocupante que tenha adquirido imóvel por venda direta não poderá obter nova regularização fundiária com base nesta Lei, mesmo após ter realizado a transferência do bem, exceto por meio de nova venda direta para atendimento de interesse específico, se observados seus requisitos."

Art. 9º. Fica criado o art. 11 da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 11. A recusa a aquisição do imóvel, após haver o pronunciamento de interesse da Administração, ou a inadimplência do comprador, constatada em qualquer tempo, implicará na adoção das medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para assegurar o retorno da propriedade plena ao Município.
§ 1º. A recusa na compra direta da área, quando determinada pela Administração, implicará no retorno da posse ao Município.
§ 2º. Fica o Município autorizado a utilizar o Poder de Polícia para assegurar seu retorno na posse, em consonância com o disposto no parágrafo anterior."

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 10. O art. 12 da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 12. O preço da venda corresponderá ao valor de mercado da terra nua, o qual não poderá ser inferior ao valor venal atribuído ao imóvel.***
> ***§ 1º. A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis poderá realizar conferência do preço da venda, através de comparativos com base da geração de ITBI, sites de vendas ou similares, a fim de garantir a fidedignidade do valor atribuído.***
> ***§ 2º. Em defesa aos princípios da transparência e da publicidade, qualquer pessoa poderá impugnar o valor fixado para venda direta, por meio de protocolo administrativo direcionado à Comissão de Avaliação de Bens Imóveis.***
> ***§ 3º. Havendo impugnação, a Comissão de Avaliação deverá se manifestar nos moldes do parágrafo primeiro deste artigo.***
> ***§ 4º. Deverá haver publicidade dos valores de mercado da terra nua dos imóveis a serem vendidos."***

Art. 11. Fica revogado o art. 12-A da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014.

Art. 12. O art. 13 da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 13. O pagamento poderá ser efetivado em quota única ou por meio de uma entrada de 10% (dez por cento) do valor, sendo o saldo remanescente parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, com correção monetária anual pelo valor da unidade fiscal do município – UFM, e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, observada, como parcela mínima, a quantia correspondente a 08 UFM.***
> ***Parágrafo único: A transferência plena da propriedade tão somente ocorrerá após o pagamento integral do débito, remanescendo a garantia do Município sobre o imóvel até a quitação."***

Art. 13. O art. 14 da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 14. As vendas, tanto para o caso de interesse social como por interesse específico, serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou escritura pública, observado o artigo 108 do Código Civil, em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:***
> ***I – Garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil do próprio imóvel, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;***

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

II – Obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda; e,
III – Previsão de multa de metade do proveito econômico para o caso de transferência a terceiros antes do período de 5 (cinco) anos após a quitação da compra.
§ 1º. O pagamento integral do preço, se à vista, ou da primeira parcela, deverá ser realizado pelo adquirente no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato.
§ 2º. Se o ocupante adquirente vier a óbito, seus herdeiros poderão optar:
I – Pela continuidade do pagamento das parcelas ao Município, se o imóvel não estiver quitado; ou,
II – Pela devolução do imóvel ao Município, situação em que não serão ressarcidos pelas parcelas anteriormente efetuadas."

Art. 14. O art. 15 da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Na hipótese de atraso no pagamento, as parcelas ficarão sujeitas a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela unidade fiscal do município – UFM.
§ 1º. Vencidas 6 (seis) prestações, consecutivas ou fracionadas, dar-se-á o vencimento antecipado da dívida, com a inscrição do débito em dívida ativa autorizando sua execução.
§ 2º. Vencidas 6 (seis) prestações, consecutivas ou fracionadas, o Município adotará as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para recuperar a propriedade plena do imóvel.
§ 3º. O Município poderá exercer o Poder de Polícia Administrativa para recuperar a propriedade plena do imóvel."

Art. 15. O art. 16 da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Garante-se ao adquirente do imóvel, em caso de pagamento à vista, o direito de obter redução no valor de compra, em percentual de 10% (dez porcento).
Parágrafo único: O ocupante com contrato de venda a prazo em andamento receberá o mesmo benefício de desconto sobre o saldo devedor, se manifestar interesse na liquidação total do referido contrato em parcela única dentro do período de 30 (trinta) dias da solicitação."

Art. 16. Fica criado o art. 16-A na Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, com a seguinte redação:

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

"Art. 16-A. Os valores arrecadados em decorrência dos institutos criados por esta Lei possuirão destinação vinculada, sendo de:
I – 70% (setenta por cento) para infraestrutura do Município; e,
II – 30% (trinta por cento) para habitação."

Art. 17. Fica criado o art. 16-B na Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 16-B. Sendo caso de venda direta por interesse específico, havendo cumprimento dos requisitos legais, o ocupante interessado poderá oferecer outro imóvel, a título de permuta, em pagamento, desde que:
I – O ocupante seja legítimo proprietário do imóvel oferecido em permuta;
II – Inexista litígio, judicial ou extrajudicial, sobre o imóvel oferecido em permuta;
III – Não haja ocupantes irregulares sobre o imóvel oferecido em permuta;
IV – O Imóvel oferecido em permuta possa ser documentalmente transferido ao Município; e,
V – O imóvel oferecido em permuta possa ser concretamente utilizado pelo Município, havendo interesse público em sua aquisição.
§ 1º. A fixação dos valores e tramitação processual se submeterão ao disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei.
§ 2º. Se o imóvel oferecido em permuta possuir valor venal inferior ao bem público, o ocupante deverá efetuar o pagamento da diferença, nos moldes do art. 13 desta Lei.
§ 3º. O Município não efetuará nenhuma espécie de pagamento no caso de o imóvel oferecido em permuta possuir valor venal superior ao bem público.
§ 4º. Excepcionalmente, desde que haja interesse público ou social na área, o Município poderá aceitar o bem em permuta, mesmo não existindo o cumprimento de todos os requisitos do caput deste artigo."

Art. 18. O art. 23 da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da assinatura do termo administrativo de concessão.
I – Por ato inter vivos;
II – Por causa mortis, desde que o herdeiro legítimo já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

§ 1º. A transferência irregular, em afronta ao disposto no caput deste artigo, implicará no retorno da posse ao Município.
§ 2º. Fica o Município autorizado a utilizar o Poder de Polícia para assegurar seu retorno na posse, em consonância com o disposto no parágrafo anterior.
§ 3º. A transferência irregular, em afronta ao disposto no caput deste artigo, implicará na imposição de multa de até 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, ao concessionário."

Art. 19. O *caput* do art. 25 da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A concessão de direito real de uso – CDRU, será outorgada pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período, como direito real resolúvel, aos atuais ocupantes dos imóveis de domínio do Município de Pontal do Paraná, para fins específicos de regularização fundiária.
(...)"

Art. 20. Fica criado o art. 27-A na Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 27-A. Fica criada a taxa de abertura de processo de venda direta ou de concessão de direito real de uso, com vencimento em 30 (trinta) dias após o início do processo, no valor de 1 Unidade Fiscal do Município – UFM.
§ 1º. A taxa criada no caput deste artigo será cobrada uma única vez, sendo condicionante para o prosseguimento do processo administrativo.
§ 2º. O valor obtido a título desta taxa será destinado ao Fundo Municipal de Habitação."

Art. 21. O § 5º, do art. 28 da Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. (...)
§ 5º. A CDRU onerosa será remunerada por taxa anual de CDRU, com vencimento em 31 de janeiro de cada exercício fiscal, com alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) calculada exclusivamente sobre o valor venal do imóvel definido na planta genérica de valores do Município."

Art. 22. Fica criado o art. 28-A na Lei Municipal nº 1.439, de 12 de agosto de 2014, com a seguinte redação

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

"Art. 28-A. Fica criada a taxa anual de ocupação de imóvel público, com vencimento em 31 de janeiro de cada exercício fiscal, com alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) calculada exclusivamente sobre o valor venal do imóvel definido na planta genérica de valores do Município.
§ 1º. O valor da taxa instituída no caput deste artigo poderá ser dividido em até 10 parcelas mensais iguais e fixas, observando o valor mínimo da parcela de 30% (trinta por cento) da UFM.
§ 2º. Configurará como sujeito passivo desta taxa os ocupantes de imóveis públicos.
§ 3º. A taxa anual de ocupação de imóvel público apenas deixará de ser lançada após o regular registro de CDRU ou de transmissão da propriedade por venda direta, momento em que se submeterá a taxa específica ou lançamento de IPTU."

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, em 23 de setembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Projetos e Planejamento Urbano

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 09/01/2020

LEI Nº 1439 DE 12 DE AGOSTO DE 2014.

"Dispõe sobre a regularização de ocupação de imóveis urbanos de domínio do Município de Pontal do Paraná e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a regularizar as ocupações de imóveis urbanos de domínio do município de Pontal do Paraná.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visem à regularização de ocupações irregulares e/ou clandestinas implementadas em imóveis urbanos de domínio do município de Pontal do Paraná e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º compreende:

I - regularização fundiária de interesse social, em que se enquadram as ocupações realizadas pela população de baixa renda, nos casos:

a) de conjuntos habitacionais ou assentamentos de famílias carentes consolidados pelo município de Pontal do Paraná.
b) de áreas declaradas de interesse para a implantação de projetos de regularização;
c) de áreas desapropriadas pelo município para fins de regularização;
d) de áreas definidas em plano diretor como de especial interesse social;

II - regularização fundiária de interesse específico, quando não caracterizado o interesse social, inseridos em áreas de especial interesse social ou não, desde que a ocupação tenha se dado, pacífica e espontaneamente, por período regressivo não inferior a 05 (cinco) anos da data de publicação da presente Lei.

Art. 3º Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas pela Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a política municipal de regularização fundiária observará o seguinte:

I - ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, meio ambiente, saneamento básico e mobilidade urbana, nas diferentes esferas de poder e com as iniciativas públicas e privadas destinadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III - respeito às legislações urbanísticas e ambientais vigentes;

IV - participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

V - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos;

VI - concessão do respectivo título ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

VII - Quando da separação ou divórcio, terá preferência para continuar com a concessão o membro do casal que conservar a efetiva guarda dos filhos menores.

Art. 4º A regularização autorizada nos termos desta Lei dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

I - venda;

II - concessão de uso especial para fins de moradia;

III - concessão de direito real de uso para fins de moradia;

IV - concessão de direito real de uso para fins comerciais, industriais ou de serviços.

Parágrafo único. É compulsória a regularização fundiária de ocupação de imóveis urbanos de domínio do município de Pontal do Paraná a partir do recebimento da notificação, sob a pena de ação de reintegração de posse.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se ainda:

I - ocupação irregular: aquela decorrente de programa habitacional ou de assentamento de famílias carentes promovido pelo município, sem que tenha havido o respectivo registro no competente ofício imobiliário;

II - ocupação clandestina: aquela realizada à revelia do poder público;

III - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por plano diretor ou lei municipal específica;

IV - alienação: venda das áreas ocupadas, na forma do art. 2º, com a transferência do domínio pleno;

V - concessão de uso especial para fins de moradia: instrumento de regularização fundiária criado pelo art. 183 da Constituição Federal e disciplinado pela Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;

VI - concessão de direito real de uso: instrumento pelo qual o poder público confere ao ocupante o direito real resolúvel de uso de terreno do município, a título oneroso ou gratuito, por tempo certo ou

indeterminado, com a finalidade específica de promover regularização fundiária de interesse social, nos termos do Decreto-Lei federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967;

~~VII - população de baixa renda: aquela com renda individual mensal per capita inferior ou igual a 1 (um) salário mínimo ou familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos federal;~~

VII - população de baixa renda: aquela com renda individual mensal per capita inferior ou igual a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos ou familiar não superior a 3 (três) salários mínimos federais; (Redação dada pela Lei nº 2016/2020)

VIII - entidade familiar: aquela constituída pelos cônjuges ou companheiros, homoafetivos ou não, e sua prole, bem como pela família monoparental e anaparental;

IX - imóvel indivisível: aquele que, em função das condições físicas ou espaciais da ocupação e das disposições legais que regulamentam o parcelamento do solo no Município, não pode ser dividido;

X - imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelo ocupante ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

XI - uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia, com predominância deste, e comércio ou serviço vicinal, e cuja atividade econômica seja desempenhada pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

XII - imóvel comercial ou de serviço de âmbito local: aquele explorado para atividade diversa da residencial exercida para satisfazer as necessidades da localidade.

Capítulo II
DA VENDA DIRETA

SEÇÃO I
DA VENDA DIRETA PARA ATENDIMENTO DO INTERESSE SOCIAL

Art. 6º A regularização fundiária poderá ser realizada por venda direta ao ocupante, desde que:

I - manifeste interesse na compra;

II - seja efetivamente domiciliado no imóvel objeto da venda;

III - o imóvel seja utilizado para finalidade residencial ou mista;

IV - não seja ele ou qualquer membro da entidade familiar domiciliado no imóvel ocupado, proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, nem tenha sido beneficiário de programa habitacional;

V - a ocupação, irregular ou clandestina, tenha sido consolidada e efetivamente identificada por período regressivo não inferior a 05 (cinco) anos da data de publicação da presente Lei.

VI - o imóvel não possua área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único. É facultado ao ocupante renunciar à área excedente para a fruição do direito de que trata o caput deste artigo, salvo se o remanescente for inferior ao módulo mínimodo Município em que se

localiza a área, caso em que a aquisição do que sobejar dar-se-á nos termos do que consta da Seção II deste Capítulo.

Art. 7º REVOGADO.

~~**Art. 8º** O preço da venda, exclusivamente da terra nua, será fixado de conformidade com o valor venal atribuído ao imóvel, ou o valor da avaliação atribuída ao imóvel pela Comissão de Avaliação de Bens Moveis e Imóveis do Município, prevalecendo, em qualquer hipótese, sempre o de maior valor.~~

Art. 8º O preço da venda, exclusivamente da terra nua, será fixado de conformidade com o valor venal atribuído ao imóvel. (Redação dada pela Lei nº 2016/2000)

Art. 9º O pagamento poderá ser efetivado em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, com correção monetária anual pelo valor da unidade fiscal do município - UFM, observada, como parcela mínima, a quantia correspondente a 01 UFM.

SEÇÃO II
DA VENDA DIRETA PARA ATENDIMENTO DE INTERESSE ESPECÍFICO

Art. 10 A alienação onerosa - venda direta - para atendimento de interesse específico realizar-se-á mediante a observância das seguintes condições:

I - o imóvel seja utilizado para finalidade diversa da habitação de interesse social;

II - a ocupação, irregular ou clandestina, ter sido consolidada e efetivamente identificada por período regressivo não inferior a 05 (cinco) anos da data de publicação da presente Lei.

Art. 11 REVOGADO.

~~**Art. 12** O preço da venda, exclusivamente da terra nua, será fixado de conformidade com o valor venal atribuído ao imóvel, ou o valor da avaliação atribuída ao imóvel pela Comissão de Avaliação de Bens Moveis e Imóveis do Município, prevalecendo, em qualquer hipótese, sempre o de maior valor.~~

Art. 12. Aos imóveis com ocupação para fins residenciais, o preço da venda, exclusivamente da terra nua, será fixado em conformidade com o valor venal atribuído ao imóvel. (Redação dada pela Lei nº 2016/2020)

Art. 12-A Aos imóveis com ocupação para fins comerciais, o preço da venda, exclusivamente da terra nua, será fixado de conformidade com o valor venal atribuído ao imóvel, ou o valor da avaliação atribuída ao imóvel pela Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do Município, prevalecendo, em qualquer hipótese, sempre o de maior valor. (Redação dada pela Lei nº 2016/2020)

Art. 13 O pagamento poderá ser efetivado em até 200 (duzentas) prestações mensais e consecutivas, com correção monetária anual pelo valor da unidade fiscal do município - UFM, observada, como parcela mínima, a quantia correspondente a 03 UFM.

SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A VENDA

Art. 14 As vendas, tanto para o caso de interesse social como por interesse específico, serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou escritura pública, observado o artigo 108 do Código Civil, em

que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil do próprio imóvel, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único. O pagamento integral do preço, se à vista, ou da primeira parcela, deverá ser realizado pelo adquirente no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato.

Art. 15 Na hipótese de atraso no pagamento, as parcelas ficarão sujeitas a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela unidade fiscal do município - UFM.

§ 1º Vencidas 6 (seis) prestações e não pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação por AR - Aviso de Recebimento- ou, se infrutífera, da publicação única de edital de chamamento no Diário Oficial do município, dar-se-á o vencimento antecipado da dívida, com inscrição do débito em dívida ativa autorizando sua execução.

§ 2º Para efeito do contido no parágrafo anterior, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço informado pelo próprio adquirente.

§ 3º Caso o endereço informado pelo adquirente não seja atendido pelos serviços dos Correios, bastará a devida publicação única de edital de chamamento no diário oficial do município.

Art. 16 Garante-se ao adquirente do imóvel, em caso de pagamento à vista, o direito de obter redução no valor de compra, em percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O ocupante com contrato de venda a prazo em andamento receberá o mesmo benefício de desconto sobre o saldo devedor, se manifestar interesse na liquidação total do referido contrato.

Capítulo III
DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 17 A regularização fundiária poderá ser realizada por meio de concessão de uso especial para fins de moradia ao ocupante de imóvel urbano de domínio do município, atendidos os requisitos legais.

Art. 18 Para a outorga de concessão de uso especial para fins de moradia deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - a área ocupada deverá ser igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);

II - o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia;

III - a área deverá estar ocupada por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados até a data de 30 de junho de 2001, ininterruptamente e sem oposição;

IV - o ocupante não pode ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos dos incisos II, III e IV, poderá ser concedido uso especial para fins de moradia em imóveis com área superior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), desde que indivisíveis.

Art. 19 Em imóveis com área superior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), ocupados por população de baixa renda para moradia, uma vez atendidos os requisitos dos incisos II, III e IV do art. 29, e não sendo possível identificar os terrenos ocupados individualmente pelos possuidores, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva.

§ 1º Na concessão especial para fins de moradia de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes mediante o estabelecimento de frações ideais diferenciadas.

§ 2º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).

Art. 20 Na contagem do prazo de ocupação exigido para a concessão de uso especial para fins de moradia, na forma individual ou coletiva, será admitida a soma das posses do atual ocupante e de seus antecessores, desde que sejam contínuas.

Art. 21 A concessão de uso especial para fins de moradia:

I - será conferida de forma gratuita;

II - não será concedida ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Art. 22 São obrigações do concessionário:

I - respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi estabelecida a concessão especial para fins de moradia;

II - conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;

III - responder pelas tarifas dos serviços públicos e encargos tributários.

Parágrafo único. No caso de concessão coletiva, cabem aos concessionários a definição e administração das questões relativas à convivência dentro da área de concessão.

Art. 23 O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível após o transcurso do prazo de 03 (três) anos contados da data da assinatura do termo administrativo de concessão.

I - por ato inter vivos;

II - por causa mortis, desde que o herdeiro legítimo já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 24 O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de o concessionário:

I - dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para a sua família;

II - adquirir a propriedade ou concessão de uso sobre outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de providência a cargo do poder público municipal.

Capítulo IV
DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 25 A concessão de direito real de uso - CDRU será outorgada pelo prazo de 50 (cinquenta) anos prorrogável por igual período, como direito real resolúvel, aos atuais ocupantes dos imóveis de domínio do município de Pontal do Paraná para fins específicos de regularização fundiária.

~~§ 1º A concessão de direito real de uso será exclusiva para ocupantes domiciliados nos imóveis de domínio do município.~~

§ 1º A concessão de direito real de uso será exclusiva para ocupantes domiciliados nos imóveis de domínio do Município que os utilizem para fins exclusivamente residenciais ou que mantenham residência e empresa no mesmo imóvel. (Redação dada pela Lei nº 1870/2018)

§ 2º Não será conferida ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Art. 26 A concessão de direito real de uso será outorgada por Termo Administrativo, que será inscrito e arquivado em livros próprios da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários e a mesma, averbada junto à matrícula do registro de imóveis competente.

~~**Art. 27** Desde a assinatura do Termo Administrativo, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel, ficando isentos da taxa anual de CDRU, os que receberem a concessão a título gratuito.~~
~~Parágrafo único. Os concessionários que recebem a concessão a título gratuito deverão comprovar a cada dois exercícios fiscais, a condição de baixa renda.~~

Art. 27. Desde a assinatura do Termo Administrativo, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel, ficando isentos da taxa anual de CDRU, os que receberem a concessão a título gratuito.

§ 1º Os concessionários que recebem a concessão a título gratuito deverão comprovar a cada dois exercícios fiscais, a condição de baixa renda.

§ 2º O sistema de lançamento de tributos deverá ser programado para conceder a gratuidade por dois anos e depois automaticamente gerar a taxa anual de CDRU, sujeita ao contribuinte requerer a renovação da gratuidade mediante comprovação atualizada da sua condição de baixa renda.

§ 3º Será lançada taxa de anual de CDRU quando o concessionário perder a condição de baixa renda. (Redação dada pela Lei nº 2016/2020)

Art. 28 A regularização poderá ser realizada por concessão de direito real de uso (CDRU) de forma gratuita ou onerosa.

§ 1º A CDRU poderá ser gratuita ou onerosa para fins residenciais;

~~§ 2º A CDRU será onerosa com o devido atendimento ao interesse da comunidade local, para fins comerciais, industriais ou de serviços.~~

§ 2º A CDRU será gratuita para população de `baixa renda`, conforme artigo 5º, inciso VII. (Redação dada pela Lei nº 2016/2020)

~~§ 3º A CDRU será gratuita para população de baixa renda, conforme artigo 5º Inciso VII.~~

§ 3º A CDRU será onerosa quando o imóvel for utilizado para fins residenciais e comerciais, industriais ou de serviços e ainda quando o concessionário tiver renda familiar acima de três salários mínimos nacional. (Redação dada pela Lei nº 2016/2020)

~~§ 4º As despesas para averbação junto à matrícula do registro de imóveis, serão de responsabilidade do município quando for CDRU gratuita.~~ (Revogado pela Lei nº 2016/2020)

~~§ 5º A CDRU onerosa será remunerada como taxa anual de CDRU com vencimento em 31 de janeiro de cada exercício fiscal com alíquota de 1% (um por cento) do valor do imóvel definido na planta genérica de valores do município e destinada ao Fundo Municipal de Habitação.~~

§ 5º A CDRU onerosa será remunerada por taxa anual de CDRU com vencimento em 31 de janeiro de cada exercício fiscal, com alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) calculada exclusivamente sobre o valor venal do terreno definido na planta genérica de valores do município e destinada ao Fundo Municipal de Habitação. (Redação dada pela Lei nº 1870/2018)

§ 6º O valor da remuneração anual da CDRU poderá ser dividido em até 10 parcelas mensais iguais e fixas, observando o valor mínimo da parcela em 30% (trinta por cento) da UFM.

§ 7º Poderá ser revisto, de ofício ou a requerimento do concessionário, o valor ou a gratuidade, se houver alteração da renda da entidade familiar, ou ainda, o concessionário poderá manifestar interesse na compra do imóvel.

Art. 29 Para a outorga de concessão de direito real de uso deverão ser satisfeitas as seguintes exigências:

I - o imóvel utilizado para finalidade residencial ou mista não poderá ter área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados);

II - o imóvel utilizado para finalidade comercial, industrial ou de serviços não poderá ter área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);

III - a ocupação, irregular ou clandestina, ter sido consolidada e efetivamente identificada por período regressivo não inferior a 05 (cinco) anos da data de publicação da presente Lei;

IV - não ser o ocupante ou qualquer membro da entidade familiar residente no imóvel ocupado, proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, nem ter sido beneficiário de programa habitacional;

Art. 30 Em áreas não parceláveis, ocupadas de forma consolidada, a concessão de direito real de uso para fins de moradia poderá ser outorgada de forma coletiva, sendo atribuída a cada um a fração ideal que ocupa.

Art. 31 Em lotes individualizados, ocupados por mais de uma entidade familiar, poderá ser outorgada a concessão de direito real de uso para fins de moradia de forma coletiva, atribuindo-se igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe.

Parágrafo único. Havendo acordo escrito entre os ocupantes, poderão ser estabelecidas frações ideais diferenciadas.

Art. 32 São obrigações do concessionário:

I - respeitar e dar cumprimento à finalidade para a qual foi estabelecida a concessão;

II - conservar o bem cujo uso lhe foi concedido;

III - responder pelas tarifas dos serviços públicos e encargos tributários.

Parágrafo único. No caso de concessão coletiva, cabem aos concessionários a definição e administração das questões relativas à convivência nos limites da respectiva área.

Art. 33 A concessão de direito real de uso é transferível após o transcurso do prazo de 03 (três) anos contados da data da assinatura do termo administrativo de concessão.

I - por ato inter vivos, mediante prévia anuência do poder público municipal;

II - por causa mortis, exclusivamente aos herdeiros legítimos que já residam no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Parágrafo único. Em qualquer modalidade, as despesas de ITBI,custos, taxas de transferências e averbações e demais tributos serão por conta do novo concessionário.

Art. 34 O direito real de uso extingue-se no caso de:

I - advento do termo sem prorrogação do contrato;

II - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa daquela objeto da concessão;

III - o concessionário locar imóvel antes do transcurso de três anos após a assinatura do termo administrativo de concessão.

§ 1º A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis por meio de providência a cargo do poder público municipal, após o fato ter sido apurado por meio de processo administrativo, assegurado ao concessionário direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º No caso de extinção do direito real de uso, caberá indenização ao concessionário pelas benfeitorias realizadas sobre o imóvel.

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 É vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural ou jurídica com a regularização de mais de uma área ocupada.

Art. 36 É facultado ao poder público assegurar o exercício do direito de que tratam os capítulos II, III e IV desta Lei em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de interesse da segurança pública, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - em que presentes condições topográficas, sanitárias e ecológicas que desaconselhem à edificação;

V - reservado à construção de represas e obras congêneres;

VI - situado em via de comunicação.

Art. 37 A Secretaria de Habitação e Assuntos Fundiários deverá notificar os ocupantes ou fazer publicar editais dirigidos àqueles que, a qualquer título, utilizem imóveis urbanos de domínio do Município para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, manifestarem-se quanto à regularização da ocupação na forma desta Lei, sob pena de ações de reintegração de posse.

Art. 38 As receitas provenientes da regularização de ocupações em áreas de domínio do Município serão destinadas ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 39 Excluem-se da abrangência desta Lei os bens imóveis de uso comum do povo e os de uso especial, pertencentes ao patrimônio indisponível do município, enquanto permanecerem afetados.

Art. 40 À regularização fundiária efetuada nos termos desta Lei aplica-se, subsidiariamente, o disposto nas Leis federais nº 8.666 de 21 de junho de 1993, 10.257 de 10 de julho de 2001, 11.977 de 07 de julho de 2009, e na Medida Provisória nº 2.220 de 04 de setembro de 2001.

Art. 41 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, a lei municipal 1.048/2010.

Pontal do Paraná, 12 de agosto de 2014.

EDGAR ROSSI
Prefeito

DAVID DALL´STELLA COSTA
Procurador Geral

LUIZ CARLOS KREZINSKI
Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/03/2020

Ofício nº. 127/2021/GAB/PGM Pontal do Paraná, 23 de setembro de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº.127/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso III, da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem n° 127/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Institui requisitos para regularização de edificações construídas em desacordo com a legislação municipal."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIAL DE PONTAL DO PARANÁS
Processo nº: 01198/2021 Hora:15:24
Data de Protocolo: 01/10/2021
Interessado: Executivo
Assunto: Oficio n° 127/2021
Mensagem

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

MENSAGEM N° 127/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Institui requisitos para regularização de edificações construídas em desacordo com a legislação municipal"**

A presente proposição visa a adequação da legislação municipal, criando incentivos à regularização de edificações e ocupações desordenadas dentro do perímetro urbano, com o objetivo de possibilitar ao ente público a cobrança de impostos em decorrência de implementação de melhorias do serviço público. que trata do parcelamento do solo urbano.

Ressalta-se que as edificações erigidas em desacordo com a legislação, poderão ser regularizadas, utilizando-se o marco temporal previsto na legislação federal de REURB, qual seja, 22/12/2016.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos seja o mesmo apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: "Institui requisitos para regularização de edificações construídas em desacordo com a legislação municipal"

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar toda construção e/ou ampliação de edificações, para qualquer e todo uso, concluídas até a data de 22/12/2016, em loteamentos regulares ou não e que, a qualquer tempo, não tenham sido autuadas pelos agentes fiscais do município.

§1º - Aplica-se o dispositivo no caput deste artigo, mesmo no caso das construções e/ou ampliações de edificações estarem em desacordo com os parâmetros definidos pela legislação municipal vigente.

§2º - As edificações deverão estar inseridas em áreas urbanas consolidadas, dotadas de infraestrutura e serviços públicos no seu entorno, com frente para logradouro público, com rede de energia elétrica, rede de água potável e coleta de lixo, não contendo vegetação nativa nem corpos hídricos e/ou nascentes, nos termos do § 17º, do artigo 1º, da Resolução SEMA nº 051 de 23/10/2009, desde que os lotes tenham área mínima de 125,00m² e testada mínima de 5,00m.

§3º - As edificações implantadas em lotes decorrentes de regularização fundiária poderão ser regularizadas mesmo que os lotes não atendam as condições de área e testada mínimas, conforme o parágrafo §2º do art. 1º desta lei.

§4º - A regularização das edificações não autoriza seu uso fora do enquadramento permitido para a zona em que está inserida, nem autoriza seu uso fora das normas da legislação sanitária vigente.

Art. 2º - Para obter a regularização prevista no Art. 1º desta lei, o contribuinte deverá requerê-la a qualquer tempo, recolhendo as mesmas taxas, impostos e emolumentos exigidos para as obras regulares, mediante apresentação de projeto arquitetônico simplificado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica de profissional habilitado e cadastrado no Departamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal, para, no final do processo, ser emitido o Laudo de Vistoria Técnica e Habite-se.

§1º - O projeto arquitetônico simplificado, conforme modelo padrão do Departamento de Urbanismo, será constituído de:
a) planta de implantação/ cobertura;
b) corte esquemático para determinação da altura da edificação;
c) diagrama de área, para determinação da(s) área(s) do(s) pavimento(s);
d) localização de guia rebaixada;
e) passeio pavimentado;

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

f) localização da lixeira.

§2º - Os contribuintes, cujas edificações não atendem os parâmetros construtivos relevantes, previstos no plano diretor e leis complementares vigentes, estarão sujeitos ao pagamento anual, juntamente com o recolhimento do IPTU do seu respectivo imóvel, de taxas a seguir descritas, para as seguintes situações:

I - Ocupação de qualquer natureza das áreas de recuo obrigatório:
a) Uso habitacional - 0,05 UFM/m².
b) Uso comercial - 0,08 UFM/m².

II – Área construída excedente, após descontar a área ocupada nos recuos obrigatórios, 0,05 UFM/m² calculado sobre o excedente.

III – São parâmetros relevantes à taxa de ocupação e o coeficiente.

§3º - As edificações em áreas de recuo obrigatório somente serão regularizadas mediante a condição de que serão removíveis, sem ônus para o município, no caso de necessidade futura para implantação de projetos de adequação do sistema viário, sendo que esta condição, nos casos em que ocorrerem, deverá estar gravada no projeto arquitetônico simplificado.

§4º - As edificações submetidas à regularização, localizadas em região com ruas já pavimentadas, no momento da vistoria para emissão do Habite-se, deverão ter o passeio construído conforme padrão municipal e, caso seja possível, com o plantio da árvore símbolo do Município e para imóveis localizados em áreas com ruas não pavimentadas, o Departamento de Urbanismo, procederá a análise quanto à obrigatoriedade de execução do passeio.

§5º - Os contribuintes deverão incluir no processo, declaração expressa de que as edificações a serem regularizadas estão de acordo com o código de obras do município e que não existem ações ajuizadas decorrentes de conflito com os proprietários de imóveis confrontantes.

§5º - Os valores recolhidos em decorrência da aplicação do §2º deste artigo serão destinados exclusivamente para obras ou serviços de aprimoramento da infraestrutura viária.

§6º - Os contribuintes poderão pagar os valores determinados em decorrência da aplicação do §2º deste artigo, à vista ou de forma parcelada, igual ao que for determinado para o recolhimento do IPTU.

Art. 3º - Aos contribuintes e detentores do domínio útil que fizerem uso desta lei, fica assegurado o direito ao parcelamento, em até três vezes, das taxas, impostos e emolumentos resultantes da regularização de sua edificação.

§1º - O atraso de pagamento superior a trinta dias ensejará o encaminhamento do débito para inclusão em dívida ativa e cobrança.

§2º - O laudo de vistoria técnica e habite-se somente serão entregues ao contribuinte mediante apresentação do comprovante de quitação das parcelas previstas no caput deste artigo.

§3º - Fica assegurada a isenção total do ISSQN incidente sobre a mão de obra utilizada na construção da edificação.

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios desta lei, no caso de regularização de edificações em área de posse, o contribuinte deverá ainda:

I – Comprovar posse legal do imóvel, anexando ao processo contas de energia emitidas pela concessionária local, conta de consumo de água potável emitida pela concessionária local ou outro meio de prova, em nome do requerente, além do testemunho expresso dos confrontantes.

II – Apresentar levantamento topográfico georreferenciado, com dimensões, área do terreno e de distância até a via pública mais próxima, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica de profissional habilitado e cadastrado no município, além de qualificação e assinatura dos confrontantes do terreno.

III – Assinar declaração, inserida no projeto arquitetônico simplificado, atestando que a regularização da edificação não gera efeitos, em qualquer lide ou foro, referente à questão possessória do imóvel por ele ocupado.

Art. 5º - No caso de regularização de edificação em loteamento regular, até a data prevista no caput do Art. 1º desta lei, o contribuinte deverá cumprir as mesmas exigências de documentação necessária para obtenção do laudo de vistoria técnica e do Habite-se, como se fosse obra nova, sujeita ao recolhimento dos mesmos impostos, taxas e emolumentos.

Parágrafo Único: O contribuinte deverá também pagar anualmente as mesmas taxas previstas no parágrafo §2º do art. 2º desta lei.

Art. 6º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 23 de setembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Projetos e Planejamento Urbano

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Ofício nº 129/2021 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 29 de setembro de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 129/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem n° 129/2021**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais) e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01199/2021 Hora:15:28
Data de Protocolo: 01/10/2021
Interessado: Executivo
Assunto: Ofício n° 129/2021
Mensagem

MENSAGEM N° 129/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Demais Vereadores,

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais) e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."**

A presente proposição visa criar elemento de despesa na Secretaria Municipal de Educação, possibilitando a aquisição de imóvel para construção de CMEI no Balneário Shangri-lá.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e aprovado, na oportunidade reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais) e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), no orçamento vigente do município, aprovado pela Lei Municipal n° 2.089, de 18 de dezembro de 2020, e;

II – Criar, incluir e codificar o programa, a unidade, elemento de despesa e a fonte de recursos especificado tecnicamente pela seguinte dotação orçamentária:

10.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
10.002 – Departamento de Ensino Infantil
10.002.12.365.0021.1.343 – Desapropriação de Imóveis para o Ensino Infantil
1091 - 4.4.90.61.00.00 – 01000 - Aquisição de Imóveis - R$ 150.000,00
1094 - 4.4.90.61.00.00 – 00103 - Aquisição de Imóveis - R$ 250.000,00
1090 - 4.4.90.61.00.00 – 00104 - Aquisição de Imóveis - R$ 250.000,00
1093 - 4.4.90.61.00.00 – 00107 - Aquisição de Imóveis - R$ 150.000,00
1092 - 4.4.90.61.00.00 – 00501 - Aquisição de Imóveis - R$ 30.000,00

Total dos recursos utilizados para a abertura do crédito adicional especial a que refere esta Lei: R$ 830.000,00

Art. 2° - Para cobertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos provenientes da anulação das dotações orçamentárias abaixo elencadas, conforme disposto no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964:

10.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
10.001.00.000.0000.0.000.	DIRETORIA GERAL
10.001.12.361.0020.1.203.	CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO DOS PRÓPRIOS DA EDUCAÇÃO

239 - 4.4.90.51.00.00	01000	OBRAS E INSTALAÇÕES 50.000,00
10.002.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE ENSINO INFANTIL
10.002.12.365.0021.2.029.		MANUTENÇÃO DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHES
301 - 3.3.90.40.00.00	00103	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURÍDICA - 170.000,00
302 - 3.3.90.40.00.00	00107	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURÍDICA - 150.000,00
310. 4.4.90.52.00.00	00103	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 80.000,00
10.003.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL
10.003.12.361.0022.1.010.		DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS PARA EDUCACAO
323 - 4.4.90.61.00.00	01000	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS 100.000,00
322 - 4.4.90.61.00.00	00501	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS 30.000,00
10.003.12.361.0022.2.028.		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
343 – 3.3.90.39.00.00	00104	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA - 250.000,00

Total de recursos utilizados para esta Lei: R$ 830.000,00

Art. 3°. Fica ainda, em consonância com o artigo 1° desta Lei, o Executivo autorizado a promover as devidas alterações das Leis n° 1675, de 04 de maio de 2017 (PPA 2018-2021) e Lei n°. 2.058, de 21 de julho de 2020 (LDO 2021).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 29 de setembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

ADRIANA TERESA HAAS FERREIRA
Secretária Municipal de Educação

VERGÍNIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Ofício nº 130/2021 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 29 de setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIAL DE PONTAL DO PARANÁS
Processo nº: 01200/2021 Hora: 15:33
Data de Protocolo: 01/10/2021
Interessado: Executivo
Assunto: Ofício nº 130/2021
Mensagem

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 130/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem n° 130/2021**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 471.967,26 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

MENSAGEM N° 130/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Demais Vereadores,

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 471.967,26 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."**

A presente proposição visa criar elemento de despesa na Secretaria Municipal de Educação, possibilitando a aquisição de imóvel para construção de CMEI no Balneário Shangri-lá.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e aprovado, na oportunidade reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 471.967,26 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos) e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 471.967,26 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), no orçamento vigente do município, aprovado pela Lei Municipal n° 2.089, de 18 de dezembro de 2020, e;

II – Criar, incluir e codificar o programa, a unidade, elemento de despesa e a fonte de recursos especificado tecnicamente pela seguinte dotação orçamentária:

10.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
10.002 – Departamento de Ensino Infantil
10.002.12.365.0021.1.343 – Desapropriação de Imóveis para o Ensino Infantil
4.4.90.61.00.00 – Aquisição de Imóveis CR1093 R$ 171.967,26
Fonte de Recursos – 107 – Cota Parte da Contribuição – Salário Educação – Exercício Anterior
4.4.90.61.00.00 – Aquisição de Imóveis CR 1091 R$ 300.000,00
Fonte de Recursos – 1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Anterior

Total dos recursos utilizados para a abertura do crédito adicional especial a que refere esta Lei: R$ 471.967,26

Art. 2° - Para cobertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro, conforme disposto no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, e no art. 7º, Inciso I da Lei Municipal nº 2.089, de 18 de dezembro de 2020, verificado nas seguintes fontes de recurso:
a) 107 – Cota Parte da Contribuição – Salário Educação R$ 171.967,26

b) 1000 – Recursos Ordinários (Livres) R$ 300.000,00

Total de recursos utilizados para esta Lei: R$ 471.967,26

Art. 3°. Fica ainda, em consonância com o artigo 1° desta Lei, o Executivo autorizado a promover as devidas alterações das Leis n° 1675, de 04 de maio de 2017 (PPA 2018-2021) e Lei n°. 2.058, de 21 de julho de 2020 (LDO 2021).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 29 de setembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora Geral

ADRIANA TERESA HAAS FERREIRA
Secretária Municipal de Educação

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Ofício nº 134/2021 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 30 de setembro de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 134/2021

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem n° 134/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 40.000,00 no orçamento vigente do Município."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01201/2021 Hora: 15:35
Data de Protocolo: 01/10/2021
Interessado: Executivo
Assunto: Ofício nº 134/2021
Mensagem

MENSAGEM N° 134/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 40.000,00 no orçamento vigente do Município."**

A proposição objetiva a criação de dotação orçamentária na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, para cobertura de despesa com a seleção de Organizações da Sociedade Civil - OSC, localizadas neste Município para a celebração de TERMO DE COLABORAÇÃO, para, em regime de mútua colaboração, realizarem a coleta, triagem e destinação final de materiais recicláveis, no Município de Pontal do Paraná.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado, de forma extraordinária, por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67, inciso XIII da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 40.000,00 no orçamento vigente do Município."

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no orçamento vigente do município, aprovado pela Lei Municipal n° 2.089, de 18 de dezembro de 2020, especificado tecnicamente pelas seguintes dotações orçamentárias:

23.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA
23.001 – Diretoria Geral
23.001.18.541.0026.2.355 – Ações para o Cumprimento do TAC MPT
3.1.50.41.00.00 – Contribuições R$ 5.000,00
3.3.50.41.00.00 – Contribuições R$ 35.000,00
Fonte de Recursos – 1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente

Total dos recursos utilizados para a abertura do crédito adicional especial a que refere esta Lei: R$ 40.000,00

Art. 2° - Para a cobertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

23.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA
23.001 – Diretoria Geral
23.001.18.541.0026.2.355 – Ações para o Cumprimento do TAC MPT
3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pess. Jurídica CR 833 R$ 40.000,00
Fonte de Recursos – 1000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente

Total de recursos utilizados para esta Lei: R$ 40.000,00

Art. 3°. Fica ainda, em consonância com o artigo 1° desta Lei, o Executivo autorizado a promover as devidas alterações das Leis n° 1675, de 04 de maio de 2017 (PPA 2018-2021) e Lei n°. 2.058, de 21 de julho de 2020 (LDO 2021).

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 30 de setembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

JACKSON CESAR BASSFELD
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Ofício nº 135/2021 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 01 de outubro de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 135/2021

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, a **Mensagem n° 135/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 300.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01202/2021 Hora:15:36
Data de Protocolo: 01/10/2021
Interessado: Executivo
Assunto: Oficio nº 135/2021
Mensagem

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

MENSAGEM N° 135/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 300.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."**

A proposição objetiva atender solicitação deste r. Poder Legislativo, conforme consta do Ofício nº 037/2021- GAB.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado, por essa Casa Legislativa, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 300.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a:
I – Abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no orçamento vigente do município, aprovado pela Lei Municipal n° 2.089, de 18 de dezembro de 2020.
01 PODER LEGISLATIVO
01 CÂMARA MUNICIPAL
01 Função: LEGISLATIVA
031 Subfunção: AÇÃO LEGISLATIVA
01 Programa: Processo Legislativo
2.001 Atividade: Administração da Câmara Municipal
Fonte 0.1001 - Recursos do Tesouro – (Descentralizados)
3.1.90.11.00.00 – Venc. e Vant. Fixas – Pessoal Civil R$ 70.000,00
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais R$ 30.000,00
3.1.90.94.00.00 – Indeniz. e Restit. Trabalhistas R$ 50.000,00
3.3.90.39.00.00 – Outros Serv. de Terceiros PJ R$ 100.000,00
4.4.90.52.00.00 – Equip. e Material Permanente R$ 50.000,00

Total dos recursos utilizados para a abertura do crédito adicional suplementar a que refere esta Lei: R$ 300.000,00

Art. 2° - Para cobertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro, conforme disposto no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, e no art. 7º, Inciso I da Lei Municipal nº 2.089, de 18 de dezembro de 2020, verificado na seguinte fonte de recurso:
a) 1000 – Recursos Ordinários (Livres) R$ 300.000,00

Total de recursos utilizados para esta Lei: R$ 300.000,00

Art. 3°. Fica ainda, em consonância com o artigo 1° desta Lei, o Executivo autorizado a promover as devidas alterações das Leis n° 1675, de 04 de maio de 2017 (PPA 2018-2021) e Lei n°. 2.058, de 21 de julho de 2020 (LDO 2021)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 01 de outubro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

VINÍCIUS EPPINGER
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

144

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 128/2021 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 27 de setembro de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 128/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem n° 019/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a contratação de profissionais por tempo determinado, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.".**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIAL DE PONTAL DO PARANÁS
Processo nº: 01231/2021 Hora:14:39
Data de Protocolo: 05/10/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Ofício nº 128/2021
Mensagem

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

MENSAGEM N° 128/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Dispõe sobre a contratação de profissionais por tempo determinado, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal."**

A contratação é necessária em decorrência da falta de profissionais do quadro e o tempo que se demandará para realização de concurso público, previsto para o próximo exercício.

Assim sendo, imperioso se destacar que o Município não objetiva a perpetuação de contratação por teste seletivo, mas, em razão da necessidade de contratação de servidores em caráter imediato, pois, do contrário, haveria prejuízos nos serviços públicos essenciais, que se pretende a contratação temporária e excepcional.

Em relação ao aspecto orçamentário financeiro, foi realizado o estudo do impacto, com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado de forma extraordinária e, em regime de urgência por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: "Dispõe sobre a contratação de profissionais por tempo determinado, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.".

Art. 1º. Fica o poder Executivo autorizado a efetuar contratação de (02) dois auxiliares operacional - mecânico, para atender necessidade temporária de serviços da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com formação mínima nas quatro séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 2°. A contratação a que se refere o artigo anterior se dará mediante a realização de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, sujeito à ampla divulgação.

§ 1°. A contratação dos profissionais regida por esta Lei se dará pelo regime administrativo.

§ 2°. O contrato terá prazo de 06 (seis) meses, sendo possível a prorrogação por igual período.

§ 3°. Os profissionais a serem contratados serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, não detendo estabilidade ou efetividade.

Art. 3°. O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO será realizado através de Comissão que será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e será regulamentada por meio de Decreto Municipal.

Art. 4°. O contrato a ser firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á sem direito a indenização:

I – Pelo término do prazo contratual;

II – Por iniciativa do contratado;

III – Por iniciativa do contratante.

Parágrafo Único: A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 5°. O salário mensal do cargo proposto será de R$ 1.463,04 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quatro centavos), acrescido das vantagens e acréscimos instituídos para as funções desempenhadas, pela carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 6°. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária especifica e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7°. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado e designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 8°. Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o Executivo encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, em 27 de setembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

PEDRO ESTIGARRIBIA POMPILIO
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 136/2021 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 04 de outubro de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 136/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem n° 136/2021**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 800,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIAL DE PONTAL DO PARANÁS
Processo nº: 01232/2021 Hora: 14:42
Data de Protocolo: 05/10/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Ofício nº 136/2021_GAB/PGM
Mensagem

MENSAGEM N° 136/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,
Demais Vereadores,

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 800,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."**

A presente proposição visa criar elemento de despesa na Secretaria Municipal de Educação, possibilitando a restituição de valores à União, relativos a glosa ocorrida em repasse para aquisição de merenda escolar.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e aprovado, na oportunidade reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 800,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a:
I – Abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), no orçamento vigente do município, aprovado pela Lei Municipal n° 2.089, de 18 de dezembro de 2020, e;
II – Criar, incluir e codificar o programa, a unidade, elemento de despesa e a fonte de recursos especificado tecnicamente pela seguinte dotação orçamentária:
10.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
10.002 – Departamento de Ensino Infantil
10.002.12.365.0021.2.029 – Manutenção dos Centros de Educação Infantil – Creches
3.3.22.93.00.00 – Indenizações e Restituições CR 1095 R$ 800,00
Fonte de Recursos – 124 – Merenda – Programa Nacional de Alimentação Escolar

Total dos recursos utilizados para a abertura do crédito adicional especial a que refere esta Lei: R$ 800,00

Art. 2° - Para cobertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro, conforme disposto no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, e no art. 7º, Inciso I da Lei Municipal nº 2.089, de 18 de dezembro de 2020, verificado nas seguintes fontes de recurso: 124 – Merenda – Programa Nacional de Alimentação Escolar R$ 800,00

Total de recursos utilizados para esta Lei: R$ 800,00

Art. 3°. Fica ainda, em consonância com o artigo 1° desta Lei, o Executivo autorizado a promover as devidas alterações das Leis n° 1675, de 04 de maio de 2017 (PPA 2018-2021) e Lei n°. 2.058, de 21 de julho de 2020 (LDO 2021).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 04 de outubro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora Geral

ADRIANA TERESA HAAS FERREIRA
Secretária Municipal de Educação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 137/2021 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 04 de outubro de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 137/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 137/2021**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 113.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01233/2021 Hora: 14:44
Data de Protocolo: 05/10/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Oficio nº 137/2021-GAB/PGM
Mensagem

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

MENSAGEM N° 137/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,
Demais Vereadores,

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 113.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."**

A presente proposição visa criar elemento de despesa na Secretaria Municipal de Projetos e Planejamento Urbano, possibilitando a contratação de empresa para elaboração de projetos complementares, considerando que não há no quadro de servidores engenheiro elétrico, hidráulico e outros e para captação de recursos é necessária a apresentação de todos os projetos.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e aprovado, na oportunidade reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

PROJETO DE LEI

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 113.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a:
I – Abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 113.000,00 (cento e treze mil reais), no orçamento vigente do município, aprovado pela Lei Municipal n° 2.089, de 18 de dezembro de 2020, e;
II – Criar, incluir e codificar o programa, a unidade, elemento de despesa e a fonte de recursos especificado tecnicamente pela seguinte dotação orçamentária:
26 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO
26.001 – Diretoria Geral
26.001.15.451.0024.1344 – Projetos Complementares de Obras e Engenharia
4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações CR 1096 R$ 113.000,00
Fonte de Recursos – 1000 – Recursos Ordinários (Livres)
Total dos recursos utilizados para a abertura do crédito adicional especial a que refere esta Lei: R$ 113.000,00

Art. 2° - Para cobertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro, conforme disposto no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, e no art. 7º, Inciso I da Lei Municipal nº 2.089, de 18 de dezembro de 2020, verificado nas seguintes fontes de recurso: 1000 – Recursos Ordinários (Livres) R$ 100.000,00

Art. 3°. – Proveniente do cancelamento da seguinte dotação:
25 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA, LAZER E JUVENTUDE
25.001.27.812.0031.1.311 Construção de Praças Esportivas
4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações CR 892 R$ 13.000,00
Fonte de Recursos – 1000 – Recursos Ordinários (Livres)

Total dos recursos utilizados R$ 113.000,00

Art. 4º -Fica ainda, em consonância com o artigo 1° desta Lei, o Executivo autorizado a promover as devidas alterações das Leis n° 1675, de 04 de maio de 2017 (PPA 2018-2021) e Lei n°. 2.058, de 21 de julho de 2020 (LDO 2021).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 04 de outubro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

VERGÍNIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário de Projetos e Planejamento Urbano

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR